



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03725/13

Ementa: Administração Municipal. **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.** Julga-se regular a Dispensa de Licitação nº 04/2013 e dos Contratos nºs 19/2013, 20/2013, 21/2013, 22/2013 e 23/2013. Recomendação.

Acórdão AC1 TC 1311/2014

**PROCESSO:** 03725/13.

**ÓRGÃO:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

**LICITAÇÃO:** nº 004/2013.

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação.

**OBJETO:** Aquisição emergencial de materiais médicos hospitalares<sup>1</sup>, com fundamento no art. 24, Inciso IV da Lei 8.666/93<sup>2</sup>.

**PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES):**

FIRMA CONTRATADA	VALOR – R\$
MEGAMED COMÉRCIO LTDA.	723.140,00
TECNOCENTER – MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.	23.650,00
IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES	60.512,10
INJEFARMA CAVALCANTI E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA.	23.615,00
CIRUFARMA COMERCIAL LTDA.	48.846,00
<b>TOTAL</b>	<b>879.763,10</b>

**CONTRATOS:** 19/2013, 20/2013, 21/2013, 22/2013 e 23/2013.

**VALOR:** R\$ 879.763,00 (oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais).

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA:** A Auditoria, em relatório de análise de defesa (fls. 497/499) observou que, embora não apresente colisão com o comando da Lei 8.666/93, os termos contratuais, estão contaminados com vícios de irregularidades, em relação aos prazos máximos, bem como em razão de decorrerem de um processo de dispensa de licitação irregular. Concluiu, ao final, pelo juízo irregular da Dispensa de Licitação e dos Contratos dele decorrentes, com aplicação de multa ao interessado.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

<sup>1</sup> A lista dos medicamentos contemplados nesta Dispensa consta às fls. 362/364 dos autos e correspondem a: Cateter intravenoso, Dispositivo para incontinência urinária, dreno de tórax, esparadrapo impermeável, lancetas, toucas descartáveis e etc.

<sup>2</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03725/13

O Ministério Público opinou pela irregularidade da dispensa de licitação em comento, com aplicação de multa ao Sr. Lindemberg Medeiros de Araújo, ex-Secretário de Saúde do Município de João Pessoa (autoridade responsável pelo procedimento licitatório), com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações cabíveis quanto à necessidade imperiosa de fiel observância aos postulados e regras da Lei 8.666/93 e legislação correlata.

É o relatório, informando que foi realizada intimação do ex-Secretário para a presente sessão.

**VOTO DO RELATOR**

Cabe observar, inicialmente, que o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de dispensa de licitação para casos de emergência ou de calamidade pública, quando estiver devidamente caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e outros.

No cotidiano, a compra de materiais médicos é passível de planejamento, quer quanto ao prazo de entrega, quer quanto à quantidade dos produtos consumidos. Porém, no caso em tela de início da gestão, entendo que a dispensa de licitação se justifica, motivo pelo qual acolho os argumentos da defesa.

Isto posto, voto pela (o):

1. **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação nº 04/2013 e dos Contratos 19/2013, 20/2013, 21/2013, 22/2013 e 23/2013 dele decorrentes;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração da Secretaria de Saúde do Município a fiel observância aos postulados e regras da Lei 8.666/93 e legislação correlata.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

**ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar:

1. **REGULAR** a Dispensa de Licitação nº 04/2013 e dos Contratos 19/2013, 20/2013, 21/2013, 22/2013 e 23/2013 dele decorrentes;
2. **RECOMENDAR** à atual administração da Secretaria de Saúde do Município a fiel observância aos postulados e regras da Lei 8.666/93 e legislação correlata.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial